



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/12/2023 11:05:04.073 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2073/2022

PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.073, de 2022

Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

Segundo a justificativa do autor, o projeto tem como objetivo redimensionar os cargos vagos disponíveis e sobra orçamentária aprovada, de forma a atender ao aumento de demanda do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP sem que isso importe em ampliação dos gastos com pessoal.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito a Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP, de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ, nessa ordem.

Na CASP, o projeto recebeu substitutivo, que substituiu “cargos” por “cargos vagos” no art. 1º do Projeto de Lei. Ainda não houve posicionamento pela CCJ.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



LexEdit

* C D 2 3 4 0 8 5 2 0 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.



* C D 2 3 4 0 8 5 2 0 9 1 0 0 *lexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria – tanto o PL quanto o Substitutivo da CASP - em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.073 de 2022 ou de seu Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234085209100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 06/12/2023 11:05:04.073 - CFT
PRL1 CFT => PL 2073/2022

Text Edit